



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1549203-75.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado GILMAR MENEZES GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1549203-75.2023.8.26.0477

Processo originário nº 1549203-75.2023.8.26.0477¹

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Gilmar Menezes Goncalves

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Praia Grande

Voto nº 11160

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU e Taxas, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, conforme Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC. Recurso busca reforma da sentença para prosseguimento da execução.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve violação ao artigo 10 do CPC pela falta de oportunidade de manifestação prévia; (ii) analisar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema 1184 do STF.

III. Razões de Decidir

3. A extinção da execução fiscal é legítima pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa e Resolução nº 547/2024 do CNJ, que permite extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil por mais de um ano (ausência de bens penhoráveis).

4. Não há violação ao artigo 10 do CPC, pois a intimação das partes é desnecessária quando a manifestação não influencia na solução da causa, conforme Enunciado 03 do ENFAM.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Praia**

Grande contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU e Taxas, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 08).

Em suas razões recursais, alega que a r. sentença não observou os requisitos trazidos no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que condiciona a extinção do processo pelo valor, desde que não haja citação do executado e que não tenham sido localizados bens penhoráveis. Destaca que o Município não foi intimado acerca do retorno da carta citatória e, dessa forma, não houve desídia ou inefetividade do processo, uma vez que a demora da intimação da Fazenda Pública ocorreu por mecanismos intrínsecos à Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 106 do STJ. Afirma que a extinção do feito configura verdadeira decisão surpresa e viola a ampla defesa do exequente (artigos 9º e 10 do CPC). Por se tratar de débito de IPTU, afirma que o bem imóvel é garantia natural da satisfação do crédito. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/14).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

De início, consigno que, apesar das regras contidas no

artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/11/2023 pelo **Município de Praia Grande** em face de **Gilmar Menezes Gonçalves** para cobrança de IPTU e Taxas do exercício de 2022, no valor de R\$ 3.049,14, conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF e da regra da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a**

extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do

Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes,

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2023 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 30/11/2023, foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva do executado (fl. 07).

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 14/02/2025, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 08).

Ao contrário do que alega o apelante, o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Não se olvide o princípio geral contido no artigo 6º do Código de Processo Civil, que impõe a conduta proativa e eficiente de todos os sujeitos do processo, visando à célere prestação jurisdicional, com a eficiência necessária. Diz aludido dispositivo legal: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensão com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora